



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.792 - PR (2011/0041628-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DIREITO DE DEDUÇÃO COM VALORES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 8º DA LEI 10.336/2001. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR PARA ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 8º, § 1º, da Lei 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores. Assim, nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderiam ser deduzidos em períodos posteriores.

2. O direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente veio a ser suspenso com o Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero os limites de dedução preconizados no art. 8º da Lei 10.336/2001. Todavia, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, essa inovação normativa não pode afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência desse decreto, o qual poderá ser utilizado para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração estabelecidos nos incisos do art. 8º da Lei 10.336/2001.

3. No mesmo sentido deste julgado, há precedente específico da Primeira Turma: REsp 963.169/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe 28/04/2008.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça renovando o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041628-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.792 / PR

Número Origem: 200670030064781

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041628-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.792 / PR

Número Origem: 200670030064781

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEONARDO QUINTAS FURTADO**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041628-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.792 / PR

Número Origem: 200670030064781

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, verificou-se a insuficiência de "quorum", determinando-se a renovação de julgamento com a reinclusão do feito em pauta.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.792 - PR (2011/0041628-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 155):

CIDE. PIS. COFINS. DEDUÇÃO. CRÉDITOS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 10.336/2001.

1. A CIDE-combustíveis paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).
2. Consoante o § 1º ao artigo 8º da Lei 10.336/2001, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados novamente os limites legais.
3. A partir da edição do Decreto nº 6.060/2004 a compensação da CIDE-combustíveis com PIS/COFINS, restou suspensa. Assim, somente aos créditos de CIDE anteriores ao regulamento deve ser assegurada a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.
4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, conforme ementa de fl. 167.

No apelo especial (fls. 170-175), a parte recorrente alega violação dos arts. 5º e 8º da Lei 10.336/2001; 14 da Lei 10.636/2002 e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004. O ente público defende que o direito assegurado no art. 8º da Lei 10.336/2001, de utilização do valor recolhido a título de CIDE-combustíveis para abatimento do devido a título de PIS e de COFINS está atrelado ao *quantum* devido dessas contribuições sobre a comercialização do produto no mercado interno, sendo que eventual saldo credor que exceda o teto de abatimento dessas exações não gera direito de crédito a ser utilizado em períodos posteriores.

Para tanto, o ente público aduz:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através de simples leitura dos dispositivos legais referidos no item 12, poder-se-ia afirmar que para a ocorrência do fato gerador desse direito à dedução, seria suficiente o pagamento da CIDE. Tal interpretação, contudo, não é a melhor, pois com a comercialização e importação dos produtos em questão e o pagamento da CIDE correspondente, criava-se apenas uma expectativa de direito.

Essa expectativa se aperfeiçoava com a saída (comercialização) do produto e a incidência efetiva do PIS e da COFINS. Era também nesse momento que se quantificava o direito creditório na mesma proporção da incidência desses tributos, observados os limites máximos impostos pelos atos normativos que regiam a matéria.

Com efeito, a legislação permitiu ao contribuinte deduzir o valor da CIDE pago dos valores devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no artigo 5º. Assim, o legislador não criou um crédito para o contribuinte, nem ocorreu um pagamento a maior de CIDE. A lei apenas determinou que o PIS e a COFINS incidentes na comercialização dos produtos referidos no artigo 5º., até os limites determinados pelo artigo 8º., não deveriam ser recolhidos pelo contribuinte.

Quanto ao PIS e COFINS incidentes na comercialização no mercado interno, resultavam em valores superiores aos limites previstos nos incisos do artigo 8º. da Lei 10.336/2001, na sua redação original, e com a redação dada pela Lei 10.836/2002, o contribuinte deveria recolher a diferença das referidas contribuições.

Por outro lado, quando o PIS e a COFINS resultavam em valores inferiores a tais limites, as parcelas dedutíveis da CIDE estavam limitadas ao quantum de PIS e COFINS apurados, não ensejando qualquer diferença entre os referidos limites e o quantum das contribuições, em créditos a serem aproveitados em períodos posteriores. (grifo nosso)

Contrarrazões às fls. 179-188.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 190-191.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 210-211):

Recurso especial. Tributário. CIDE. Combustíveis, gás e derivados. Créditos acumulados. Dedução com PIS e COFINS. Possibilidade. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que "o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível." O § 1º do artigo 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores." A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedução da CIDE-combustíveis com PIS/COFINS foi suspensa. Parecer no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.792 - PR (2011/0041628-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DIREITO DE DEDUÇÃO COM VALORES DECORRENTES DO RECOLHIMENTO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 8º DA LEI 10.336/2001. UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR PARA ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 8º, § 1º, da Lei 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou em períodos posteriores. Assim, nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderiam ser deduzidos em períodos posteriores.

2. O direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente veio a ser suspenso com o Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero os limites de dedução preconizados no art. 8º da Lei 10.336/2001. Todavia, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, essa inovação normativa não pode afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência desse decreto, o qual poderá ser utilizado para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração estabelecidos nos incisos do art. 8º da Lei 10.336/2001.

3. No mesmo sentido deste julgado, há precedente específico da Primeira Turma: REsp 963.169/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJe 28/04/2008.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, discute-se neste recurso especial o direito de a contribuinte, com base na Lei 10.336/2001, utilizar a parte do valor da CIDE-combustíveis dedutível do PIS e da COFINS que exceda o limite de dedução dessas contribuições devidas pelo volume da comercialização ocorrida no período, para abater essas exações em períodos subsequentes.

No caso específico, discute-se o aproveitamento da CIDE-Combustíveis referente à comercialização de álcool etílico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da controvérsia, cabe transcrever os dispositivos legais invocados pelo recorrente:

Lei 10.336/2001:

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...]

VII - álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

[...]

VII – R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

Lei 10.636/2002:

Art. 14. Os arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...]

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

....."(NR)

"Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

[...]

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

....."(NR)

Decreto 5.060/2004:

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

[...]

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o *caput*, aplicáveis a:

[...]

VI - álcool etílico combustível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.

Acerca do tema, assim decidiu a Corte regional (fls. 151-152):

Consoante o caput do artigo 8º, a CIDE - combustível paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).

Consoante o caput do artigo 8º, a CIDE - combustíveis paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).

A sua vez, § 1º do artigo 8º prevê que, nos casos em que o valor da CIDE ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados novamente os limites legais.

Verifica-se que na realidade o que pretende a Impetrante é a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não possa exigir os valores de PIS e COFINS não recolhidos por conta das compensações efetuadas com o saldo credor de CIDE.

Nessa linha, entende-se que não há qualquer razão para se vedar a utilização do saldo credor de CIDE nos períodos subsequentes, exatamente porque a lei expressamente concedeu essa prerrogativa.

Assim, realizada dedução da CIDE com PIS/COFINS, o valor remanescente poderá ser deduzido em períodos de apurações posteriores.

[...]

De outro lado, o Decreto nº 5.060/2004 reduziu a zero a alíquota da CIDE incidente sobre o produto comercializado pela impetrante. Na mesma medida, extinguiu a possibilidade de compensação, limitando a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

Assim, a partir da edição do regulamento, em 2004, a dedução da CIDE com PIS/COFINS, restou suspensa. Somente aos créditos de CIDE anteriores ao Decreto nº 5.060/2004 deve ser assegurada a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.

Ponderados esses elementos, tenho que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está correto e deve ser prestigiado.

Com efeito, o § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar parte dos recolhimentos relativos à CIDE-combustíveis para deduzir do valor a título de PIS e COFINS devidos na comercialização desses produtos no mesmo período de apuração ou **em períodos posteriores**.

Sopesando o princípio da legalidade estrita, que norteia o Direito Tributário, verifico que o texto literal do referido dispositivo não limita o direito de dedução às situações em que o valor gerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recolhimento da CIDE seja menor ou igual ao valor das referidas contribuições sociais devidas no período, como defende a recorrente, mas, apenas, restringe a sua fruição ao teto de abatimento para cada período.

Frise-se que, consoante assentado pelo acórdão recorrido, a possibilidade de utilização de parte do valor recolhido da CIDE-Combustíveis está diretamente atrelada à incidência do PIS e da COFINS na comercialização desse mesmo produto.

Assim, ilustrativamente, se a contribuinte adquire em determinado período de apuração 10 m³ (dez metros cúbicos) de álcool etílico, mas vende apenas 5 m³ (cinco metros cúbicos), poderá ela utilizar do recolhimento da CIDE para abater o PIS e COFINS devidos pelos 5 m³ comercializados nesse mesmo período e acumular os créditos relativos aos demais 5 m³ para subtrair das contribuições sociais que incidirão na comercialização desse combustível em períodos posteriores.

Nessa toada, verifica-se que não há empecilho legal para que eventual saldo credor oriundo do recolhimento da CIDE possa ser utilizado para reduzir o *quantum* devido do PIS e da COFINS em períodos posteriores. Ao contrário disso, a possibilidade de abatimento das contribuições devidas em períodos posteriores evidencia o direito à acumulação e utilização posterior desses créditos.

Tem-se, portanto, que, nos casos em que o montante oriundo do pagamento CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, os valores excedentes poderão ser deduzidos em períodos posteriores.

Esse direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE para abatimento do valor devido de PIS e COFINS somente veio a ser suspenso com o Decreto 5.060/2004, o qual reduziu a zero os limites de dedução preconizados no art. 8º da Lei 10.336/2001. Todavia, tendo em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária, essa inovação normativa não pode afetar os eventuais saldos credores relativos aos recolhimentos da CIDE-combustíveis referentes a fatos geradores anteriores à vigência desse decreto, o qual poderá ser utilizado para abater dos débitos de PIS e COFINS dos períodos subsequentes, observados os limites de dedução por período de apuração estabelecidos nos incisos do art. 8º da Lei 10.336/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra registrar que essa matéria já foi enfrentada pela Primeira Turma. Confira-se, a propósito, a ementa desse precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE COMBUSTÍVEIS. ÁLCOOL ETÍLICO. CRÉDITOS ACUMULADOS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 8º DA LEI 10.336/2001.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Dacalda Açúcar e Alcool Ltda. objetivando a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal em Londrina, Paraná, se abstivesse de exigir os valores correspondentes ao saldo da Cide apurado em 31/03/2005 porque compensados com valores de PIS e Cofins com base no disposto no § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, bem como não procedesse à lavratura de auto de infração e imposição de multa. Sentença concedeu a segurança e o TRF/4ª Região a manteve. Recurso especial da Fazenda Nacional, com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 535 do CPC; 5º e 8º da Lei 10.336/2001 (com redação da Lei 10.636/2002); 14 da Lei 10.636/2002; e 1º e 2º do Decreto 5.060/2004.

2. Ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC. O aresto recorrido abordou os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada.

3. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que "o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível."

4. O § 1º do art. 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores."

5. A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da Cide-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/Cofins no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos.

6. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a dedução da Cide-combustíveis com PIS/Cofins foi suspensa. Desse modo, apenas aos créditos anteriores a esse regulamento pode ser assegurada a dedução.

7. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp 963.169/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008).

Desse julgado, destaque, por oportuno, trecho do voto-vista exarado pelo Ministro Teori Albino Zavascki:

O recurso especial não merece provimento. É que o art. 8º da Lei 10.336/01, com redação dada pela Lei 10.636/02, assegura ao contribuinte o direito de "*deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º*", até os limites ali definidos.

Quando a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a comercialização no mercado interno resultava em valores superiores aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos à CIDE, o contribuinte deveria recolher a diferença das referidas contribuições. Todavia, nos casos em que o montante da CIDE ultrapassasse o limite de dedução do PIS e da COFINS no período de apuração, o § 1º do referido dispositivo permitia que os valores excedentes fossem deduzidos em períodos posteriores, nos seguintes termos:

"A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores".

Cumprir destacar que, com a edição do Decreto 5.060/04, a alíquota da CIDE incidente sobre os produtos enumerados no art. 5º da Lei 10.336/01 foi reduzida a zero (art. 1º), bem como se extinguiu a possibilidade de dedução da contribuição com o PIS e a COFINS (art. 2º).

No caso dos autos, conforme estabelecido na sentença, "verifica-se que a demandante, no período de janeiro de 2002 a abril de 2004 (quando a alíquota da CIDE para o álcool etílico foi reduzida a zero, nos termos do Decreto nº 5.060, de 30.04.2004), apurou saldo credor de CIDE (cfe. planilhas das fls. 32/34), o qual foi compensado com os valores de PIS e COFINS devidos nos meses posteriores (cfe. planilha da fl. 31 e declarações de compensação das fls. 41/162)" (fl. 431).

Considerando, portanto, que os créditos são anteriores ao Decreto 5.060/04, a recorrida tem direito a deduzi-los com os valores do PIS e da COFINS. (grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.792 - PR (2011/0041628-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 155):

CIDE. PIS. COFINS. DEDUÇÃO. CRÉDITOS ACUMULADOS. LIMITAÇÃO DO ART. 8º, §1º, DA LEI Nº 10.336/2001.

1. A CIDE-combustíveis paga na importação ou na comercialização no mercado interno tem relação estreita com os valores de PIS/COFINS devidos nas mesmas operações (comercialização, no mercado interno).

2. Consoante o §1º do artigo 8º da Lei 10.336/2001, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapassar o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados novamente os limites legais.

3. A partir da edição do Decreto nº 5.060/2004 a compensação da CIDE-combustíveis com PIS/COFINS, restou suspensa. Assim, somente aos créditos de CIDE anteriores ao regulamento deve ser assegurada a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001.

4. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, o Fisco aponta violação dos arts. 5º e 8º da Lei 10.336/2001; 14 da Lei 10.636/2002; 1º e 2º do Decreto 5.060/2004. Sustenta, em síntese, que, "na vigência do artigo 5º e 8º, da Lei n. 10.336/2001, com a redação original, e com a redação dada pela Lei n. 10.636/2002, o direito à dedução de parcelas da CIDE-combustível, com as contribuições PIS e COFINS, estava sujeito à observância de dois limites de valor: o fixado pela legislação de regência e o quantum de contribuições devidos sobre a comercialização do produto no mercado interno" e, "se o valor de PIS e COFINS fosse inferior ao limite legal, não subsistiria qualquer direito de crédito a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado em períodos posteriores" (fl. 174).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pelo desprovimento do recurso, consoante ementa transcrita a seguir (fls. 210/211):

Recurso especial. Tributário. CIDE. Combustíveis, gás e derivados. Créditos acumulados. Dedução com PIS e COFINS. Possibilidade. O caput do art. 8º da Lei 10.336/2001 (alterado pela Lei 10.636/2002) dispõe expressamente que "o contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da CIDE, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º até o limite de, respectivamente: VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível." O § 1º do artigo 8º da Lei 10.336/2001, por sua vez, assevera: "A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores." A norma de regência, portanto, assegura que, nos casos em que o valor da CIDE-combustíveis ultrapasse o limite permitido para a dedução de PIS/COFINS no período, os valores excedentes podem ser utilizados nas deduções posteriores, observados os limites impostos. Somente com a edição do Decreto n. 5.060/2004, a dedução da CIDE-combustíveis com PIS/COFINS foi suspensa. Parecer no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

Segue o voto-vogal.

A presente controvérsia diz com a possibilidade de **Vale do Ivaí S/A Açúcar e Alcool**, pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio de álcool etílico combustível, deduzir dos valores recolhidos a título de CIDE, enquanto vigentes as Leis 10.336/01 e 10.636/02 nas suas redações originais, o montante que não havia sido deduzido dos débitos de PIS e COFINS quando da entrada em vigor do Decreto 5.060/04, ainda que em períodos posteriores de apuração.

Os dispositivos legais que embasaram o recurso da Fazenda Nacional são os abaixo relacionados:

Lei 10.336/2001

art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...]

VII - álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 8º. O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

I – R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m³, no caso de gasolinas;

II – R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m³, no caso de diesel;

III – R\$ 5,70 e R\$ 26,30 por m³, no caso de querosene de aviação;

IV – R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m³, no caso dos demais querosenes;

V – R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (fuel-oil);

VI – R\$ 24,30 e R\$ 112,40 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;

VII – R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

Lei 10.636/2002:

art. 14. Os arts. 5º e 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...]

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

....."(NR)

"Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

[...]

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

....."(NR)

Decreto 5.060/2004:

art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), previstas no art. 5º da Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

[...]

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o caput, aplicáveis a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI - álcool etílico combustível.

art. 2º *Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.*

O ente federal argumenta que jamais foi permitida a possibilidade de dedução de eventual saldo credor de CIDE-Combustíveis em período de apuração posterior.

Entendo que o recurso especial não merece acolhimento, conforme as razões que passo a expor.

A própria literalidade da redação original do § 1º do art. 8º da Lei 10.336/01 previa que a dedução do valor da CIDE paga na comercialização dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS poderia se referir a um mesmo período de apuração ou a **períodos posteriores** ("A **dedução** a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração **ou posteriores**").

Além disso, verifica-se que a norma legal em análise não limitou no tempo a dedução a ser feita, mas apenas o valor a ser aproveitado em cada período.

Nessa medida, apenas com a entrada em vigor do Decreto 5.060/04, que reduziu a zero os limites de dedução para a contribuição ao PIS e da COFINS, é que foi suspenso o abatimento de referidas contribuições.

No mesmo sentido, por oportuno, transcrevo a compreensão do ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron (fls. 216/217):

Assim, a partir da edição do regulamento, em 2004, a dedução da CIDE com PIS/COFINS, restou suspensa. Somente aos créditos de CIDE anteriores ao Decreto nº 5.060/2004 deve ser assegurada a dedução, obedecidos os limites do artigo 8º da Lei nº 10.336/2001. Não se ignora que o Poder Executivo, valendo-se do disposto no artigo 9º e seu § 1º da Lei nº 10.336/2001, editou o mencionado Decreto nº 5.060/2004, que reduziu a zero a maioria das alíquotas da referida contribuição, entre as quais a do álcool etílico, bem como os limites de dedução previstos no artigo 8º da citada Lei. De qualquer forma, a redução a zero do limite de dedução da Cide não representou a impossibilidade de aproveitamento dos créditos já acumulados anteriormente, porquanto seus efeitos se verificaram somente em relação aos fatos geradores da CIDE ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, consoante expresso no artigo 3º do referido Decreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a empresa tem o direito de deduzir o valor da CIDE pago dos valores devidos a título de PIS e COFINS, inclusive com a utilização dos valores excedentes para arbitramento nos períodos seguintes, por força de expressa previsão do artigo 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001.

Desse modo, nego provimento ao especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041628-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.792 / PR

Número Origem: 200670030064781

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRIDA: VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.